



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000327/2007-73
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2403-000.249 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes COPESUL CIA PETROQUÍMICA DO SUL
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Carlos Alberto Mees Stringari, relator, que entenderam pela desnecessidade da diligência. Designado relator o conselheiro Ivacir Julio de Souza. Declarou-se impedida a conselheira Daniele Souto Rodrigues. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente e Relator

Ivacir Julio de Souza - Relator Designado

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário apresentados contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-17.889 da 6ª Turma, que julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementa abaixo transcrita.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. DECADÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADORES A RISCOS AMBIENTAIS. OCORRÊNCIA. GERENCIAMENTO DO AMBIENTE DE TRABALHO E CONTROLE DE RISCOS. INEFICÁCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE RAT - RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. PERÍCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A teor da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Lançamento cientificado ao sujeito passivo em 14/11/2006 está fulminado pela decadência para o período de 04/1999 a 10/2000.

A existência de trabalhadores expostos a agentes nocivos no ambiente de trabalho, com alterações físicas ou biológicas, somado à falta de programas efetivos de controle e avaliação dos riscos, leva à conclusão que o empregador não gerencia adequadamente os riscos ambientais.

É devido o adicional de Riscos Ambientais do Trabalho, acrescido às alíquotas do SAT/GILRAT (Seguro Acidente do Trabalho/Grau Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos riscos Ambientais do Trabalho), incidente sobre a remuneração de segurado empregado que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para o financiamento da aposentadoria especial.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada ao Poder Judiciário.

O pedido de perícia deverá atender disposições próprias, contendo a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como a indicação de nome, endereço e qualificação profissional do perito indicado para ser deferido, além de mostrar-se necessário. Pedido indeferido.

A impugnação suspende a exigibilidade do crédito.

Lançamento Procedente em Parte Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da preliminar de decadência argüida na impugnação, acolhê-la em parte com o reconhecimento da extinção do lançamento referente ao período de 04/1999 a 10/2000, determinando o cancelamento do crédito tributário

neste lapso de tempo e julgar procedente o crédito tributário remanescente, cujo valor na data de consolidação passa a ser de R\$ 18.072.234,16 (dezoito milhões, setenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

instância: O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira

DO LANÇAMENTO O lançamento fiscal foi inicialmente identificado pelo Debcad nº 37.018.919-1, e, para fins de controle na Secretaria da Receita Federal do Brasil, recebeu nova numeração, passando a consubstanciar o processo nº 10552.000327/2007-73.

Trata-se de crédito previdenciário constituído em 14/11/2006, por descumprimento da obrigação principal de recolhimento da contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, instituída pela Lei nº 9.732/98, para custear a aposentadoria especial prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, dos empregados expostos a agentes nocivos relacionados no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

O crédito é relativo ao período de 04/1999 a 02/2006.

Da Atividade do Sujeito Passivo O item 9 do relatório fiscal, às fls. 29, informa que a atividade principal do sujeito passivo é a fabricação, comércio, importação e exportação de produtos químicos e petroquímicos e de combustíveis, classificada sob o código CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas 2421.0 - fabricação de produtos petroquímicos básicos, consoante o anexo V do RPS, com grau de risco grave, cuja contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à alíquota de três por cento (3%), conforme o inciso II, alínea "c", do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

Do Pagamento de Adicional de Periculosidade Consta também que o sujeito passivo paga mensalmente adicional de periculosidade a empregados que atuam em centros de custos da empresa, tais como Olefinas, Olefinas 2, Aromáticos, Utilidades, Manutenção/Oficina Central, Manutenção/oficina e outros, listados no item 9 do relatório fiscal (fls. 31/33), em substituição ao adicional de insalubridade, por entender mais vantajoso, conforme declaração prestada pelo setor de Recursos Humanos da mesma.

Da Ação Fiscal Conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego (item 7.2 do relatório fiscal, fls. 19/22)

*A ação fiscal foi desenvolvida com fundamento no art. 338, § 3º e art. 339 do RPS, objetivando verificar os controles internos e o cumprimento dos preceitos legais relativos aos controles médicos dos empregados do sujeito passivo e **contou com a participação conjunta***

do Ministério do Trabalho e Emprego, através de Auditores Fiscais do Trabalho — Médicos do Trabalho da DRT, vinculados à Delegacia Regional do Trabalho — DRT de Porto Alegre, solicitada e formalizada através do Ofício DRF-P/CANOAS/RS — Nº 46/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre encaminhado A DRT — Delegacia Regional do Trabalho, de 29/08/2006 (fls. 248).

Dos Agentes Nocivos Analisados - Ruído e Benzeno O item 7.2 do relatório fiscal, fls. 19, informa que os Médicos do Trabalho da DRT detiveram-se na análise dos exames audiométricos alterados de trabalhadores da empresa expostos a níveis elevados de ruído (para os quais não houve emissão de CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho) e, ainda, dos hemogramas de trabalhadores expostos ao agente nocivo Benzeno.

A manifestação conclusiva dos Médicos do Trabalho da DRT acerca do agente nocivo ruído consta do relatório contido às fls. 249 a 256 dos autos e para o agente nocivo Benzeno, As fls. 273 a 282, constituindo-se em documentos integrantes da presente notificação fiscal, consoante informa o item 14 do relatório fiscal, às fls. 36/37.

Dos Critérios adotados pelos Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego — MTE Da exposição ao Ruído O item 7.2, "a" do relatório fiscal informa que à época da ação fiscal havia cinquenta (50) trabalhadores em atividade junto ao sujeito passivo, com CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho emitida por alteração audiométrica neuro-sensorial.(fls. 19)

Os Médicos do Trabalho da DRT/POA, em conjunto com o médico consultor da empresa e especialista em Otorrinolaringologia, analisaram a base de dados informatizada do sujeito passivo, identificando cento e quarenta e oito (148) trabalhadores que atuam em áreas da empresa com presença de níveis elevados de ruído e cujas series históricas de exames audiométricos mostravam-se consistentemente alteradas, isto é, sugestivas de PAIR - Perda Auditiva Induzida pelo Ruído, doença de origem ocupacional (prevista nos anexos I e II do RPS). Em relação a este grupo o sujeito passivo foi intimado pelos Médicos do Trabalho da DRT a apresentar CAT ou justificativa técnica para a não emissão deste documento, não tendo sido apresentadas CATs nem justificativa técnica para cento e quarenta e seis (146) destes casos.

Extrai-se das fls. 249 dos autos, que esta análise foi procedida com base nos critérios estabelecidos no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 07 do MTE, com a redação dada pela Portaria SSST/MTb nº 19, de 09/04/1998, considerando como parâmetro para nível elevado de ruído, o valor de 85 decibéis, medido em jornada normal de 8 horas em avaliações ambientais do tipo dosimetria.

Os Médicos do Trabalho relatam que existem diversos locais da empresa com estas características citando que o documento intitulado NSS-00-021 (fls. 261), elaborado pelo próprio sujeito passivo enumera diversos locais que ultrapassam a medição de 85 dB, dentre os quais cita-se: Manutenção (Técnicos de Manutenção e Coordenador Técnico — 89,4 dB, 87,2 dB, 91,4dB e 90 dB); Manutenção (Técnicos de

Manutenção caldeireiro 87,0 dB); Utilidades (Técnico de Operação — 87,3 dB a 89,1 dB); Olefinas 1 e 2 (Técnico de Operações — 88,3 dB a 86,4 dB). Consoante o mesmo documento, existem mais de dez (10) locais de trabalho cujas medições de ruído, embora estejam abaixo do limite de tolerância, apresentam nível de ruído maior que o Nível de Ação, ou seja, o valor acima do qual devem ser iniciadas ações preventivas de forma a minimizar a probabilidade de que as exposições a agentes ultrapassem os limites de exposição, consoante critério definido no item 9.3.6 e subitens da Norma Regulamentadora nº09 do MTE (corte de 80 dB — item 6 do Anexo I da NR 15).

Os Médicos do Trabalho afirmam que "o ruído é o problema maior na empresa", pois existem muitos locais acima do limite de tolerância e outros que, por serem limítrofes a estes, estão dentro do limite de ação, consoante se extrai das informações contidas no relatório conclusivo relativo aos trabalhadores expostos a ruído excessivo (fls. 253).

Os Médicos do Trabalho, após análise dos exames audiométricos de trabalhadores do sujeito passivo com suspeita de PAIR- Perda Auditiva Induzida pelo Ruído, concluíram que existe exposição ocupacional a níveis elevados de ruído, como se extrai das descrições contidas no item 7.2, "a" do relatório fiscal, às fls. 19/20, destacando-se os seguintes trechos:

"...Reputamos, portanto, falaciosa a classificação de "pouco exposto" para operadores das áreas de oficinas e utilidades, ou para os operadores e supervisores das áreas."

...postura da empresa, que busca qualquer justificativa para não emitir as CATs dos trabalhadores com PAIR."

" A empresa apresentou listagem com 27 trabalhadores que intitulou como "CASO EM ESTUDO". (...)Estes casos foram identificados porque seus traçados audiométricos os classificavam como "casos suspeitos" de PAIR pelos critérios legais vigentes. Todos trabalhavam em áreas barulhentas. Nenhum tem laudo médico descaracterizando o fator ocupacional no desenvolvimento das suas alterações."

" (.) A COPESUL usa solvente orgânico como matéria prima (nafta petroquímica e Benzeno) e produz tolueno. Mas em local algum se encontra menção de a empresa ter levado em conta o impacto aditivo dos produtos nela existentes, na gênese das perdas audiométricas encontradas nos seus trabalhadores."

Da Exposição ao Benzeno Em relação ao Benzeno, os Médicos do Trabalho, em conjunto com o médico hematologista - consultor do sujeito passivo, verificaram se a empresa identifica os casos suspeitos de Benzenismo (conjunto de sinais, sintomas e complicações decorrentes da exposição aguda ou crônica ao hidrocarboneto aromático Benzeno), com base na avaliação das alterações encontradas nas séries históricas dos hemogramas dos trabalhadores expostos àquele agente nocivo (fls. 279), na forma como determina a Portaria do Ministério da Saúde/GM nº 776, de 28/04/2004, a qual dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos à vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao Benzeno

(item 7.2, "b" do relatório fiscal, fls. 20/21), uma vez que, consoante o item 4.1.2 da referida portaria, todas as alterações hematológicas de pessoas potencialmente expostas ao Benzeno devem ser valorizadas, investigadas e justificadas, considerando-se caso suspeito de toxicidade crônica por Benzeno a presença de alteração hematológica relevante e sustentada.

Para tanto, os hemogramas apresentados em planilhas foram transformados em gráficos, construindo-se a série histórica dos mesmos, de forma a permitir a comparação sistemática e permanente dos dados e análise de alterações eventuais ou persistentes, para avaliação, considerando-se os valores referenciais como sendo os do próprio indivíduo, em período prévio à exposição a qualquer agente mielotóxico.

Consoante se extrai do relatório dos Médicos do Trabalho, às fls. 273/274, o procedimento por eles adotado teve como base o disposto no Decreto nº 1.253, de 27/09/1994, que aprovou a Convenção nº 136 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Benzeno e na legislação complementar que se seguiu, prevista no Quadro II da NR 7, com redação dada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 24, de 29/12/1994, que estabelece parâmetros para a monitoração da exposição ocupacional ao Benzeno, no anexo 13-A da NR 15, com redação dada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 14, de 20/12/1995 e na Instrução Normativa SSST no 02, de 20/12/1995 - DOU 04/01/1996.

Os Médicos do Trabalho constataram "troca de patamar" ou "queda continuada" em uma ou mais séries hematológicas para vinte e três (23) trabalhadores do sujeito passivo, significando alterações relevantes e persistentes, situações que deveriam ter sido classificadas como caso suspeito de benzenismo e, por essa razão, ter sido submetidos a uma investigação clínica e hematológica mais aprofundada, devendo ser colocados em um protocolo especial, conforme determina o item 4.1.4 da Portaria do Ministério da Saúde/GM 776, de 28/04/2004, o que não se verificou.

Os Médicos do Trabalho concluíram que a empresa não adota os procedimentos de vigilância da saúde dos trabalhadores expostos ao Benzeno, conforme descrição contida no item "h" do relatório fiscal deste lançamento fiscal, as fls. 20/21, do qual extraem-se alguns excertos, tais como:

"Os 23 casos encontrados em que houve "Troca de Patamar" ou "Queda Continuada", são os casos suspeitos de intoxicação crônica por Benzeno, os quais deveriam ter sido objeto de atenção especial por parte da empresa, mas não o foram".

"Encontramos 23 casos de trabalhadores que deveriam estar incluídos no "protocolo de acompanhamento" previsto no item 4.1.4 da Portaria MS 776, por apresentarem alterações hematológicas RELEVANTES e PERSISTENTES, mas que não o foram. Estes casos indicam a necessidade de a empresa analisar as séries históricas dos hemogramas de TODOS os seus trabalhadores, de modo a identificar

todos os casos suspeitos de benzenismo, nos termos da Portaria MS 776".

Da CAT — Comunicação de Acidente do Trabalho O relatório do presente lançamento fiscal informa que a empresa não comunica, na forma estabelecida em Lei, os acidentes de trabalho de seus empregados, principalmente para os trabalhadores expostos ao ruído, exceto quando provocada por ação dos órgãos fiscalizadores, tendo verificado, por exemplo, que num lapso de tempo de 11 anos — de 1992 a 2003 a empresa não emitiu nenhuma CAT (item 7.2, "a" do relatório, fls. 20), tendo sido autuada por esta infração em 14/11/2006, através do Auto de Infração identificado pelo Comprot nº 10552.000385/2007-05 (Debcad nº37.018.921-3).

Da co-relação entre doenças que originaram Benefícios concedidos pelo INSS e o rol das doenças causadas pelo exposição ao Benzeno Consoante se extrai do item 3 da PT MS/GM nº 776/2004, o quadro clínico de toxicidade ao Benzeno caracteriza-se por uma repercussão orgânica múltipla, em que o comprometimento da medula óssea é o componente mais freqüente e significativo, sendo a causa básica de diversas alterações hematológicas. Os dados laboratoriais hematológicos mais relevantes são representados pelo aparecimento de neutropenia, leucopenia, eosinofilia, linfocitopenia, monocitopenia, macrocitose, pontilhado bascifilo, pseudo Pelger e plaquetopenia.

O item 7.2, "h" do relatório fiscal noticia a ocorrência de algumas destas doenças em trabalhadores do sujeito passivo expostos ao Benzeno (fls. 22), enumerando alguns benefícios previdenciários e por acidentes do trabalho, relativos a auxílio-doença concedidos para trabalhadores da empresa, em decorrência da constatação de doenças tais como: Hepatite Aguda A (B15), Defeitos Qualitativos das Plaquetas (D69.1), Outros Transtornos dos Glóbulos Brancos (D72), Outros Espondiloses c/ Mielopatia (M47.1), Agranulocitose - Neutropenia tóxica (D 70) e Púrpura e outras afecções Hemorrágicas (D69) .

Adiante, o mesmo relatório reproduz o Quadro 2 do Anexo II do RPS, identificando as doenças relacionadas com o Benzeno e seus homólogos tóxicos, com suas respectivas denominações e codificações consoante a Classificação Internacional de Doenças —CID 10.

O traçado comparativo demonstra que as doenças objeto dos benefícios citados integram o rol daquelas causadas pelo Benzeno.

Dos casos de Leucopenia/Neutropenia/ Plaquetopenia/ Trombocitopenia — Reexame pelo INSS O mesmo item 7.2, "h" do relatório fiscal informa a existência de doze (12) ocorrências de acidente do trabalho por doenças como Leucopenia/Neutropenia/Plaquetopenia/ Trombocitopenia para os quais a Perícia Médica do INSS não estabeleceu o nexos causal com o Benzeno a época da concessão dos benefícios, em razão de não constar este agente nocivo nos laudos apresentados.

Diante desta constatação, todos os programas e demais informações colhidos na ação fiscal foram encaminhados pela fiscalização à perícia

Médica do INSS, para reexame destes benefícios, consoante orientação recebida da DRT.

Da conclusão dos Médicos do Trabalho da DRT Como resultado, os Médicos do Trabalho da DRT concluíram pela presença do agente nocivo ruído junto ao sujeito passivo, em níveis de tolerância que pode comprometer a saúde ou a integridade física dos trabalhadores e da exposição de trabalhadores ao Benzeno, agente nocivo em que a simples exposição é prejudicial à saúde, sugerindo à Secretaria da Receita Previdenciária a autuação do sujeito passivo por descumprimento dos artigos 286 e 336 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, bem como a apuração dos valores devidos, nos termos do § 3º do art. 203 do mesmo regulamento.(fls. 249/282).

*Da Auditoria procedida pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Previdenciária **A fiscalização** da Secretaria da Receita Previdenciária, a época, órgão arrecadador das contribuições previdenciárias, consoante estabelecido no art. 338 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n" 3.048/99 e com base no trabalho conclusivo elaborado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, **examinou as demonstrações ambientais e outros documentos e controles internos do sujeito passivo, objetivando verificar se o mesmo gerencia os riscos ocupacionais decorrentes da exposição de seus trabalhadores a agentes nocivos e adota as medidas de proteção recomendadas.***

Da análise dos Demonstrativos Ambientais A fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária procedeu à análise das demonstrações ambientais dos diversos estabelecimentos do sujeito passivo, através do exame do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho -PPRA, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, do Programa de Prevenção de Exposição Ocupacional ao Benzeno — PPEOB, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional —PCMSO, além de outros. Além disso, inspecionou as dependências da empresa, através de visitas à planta industrial, verificando os ambientes e o processo de trabalho, consoante o item 5 do relatório fiscal, fls. 8.

Do cotejo dos documentos apresentados foram constatadas diversas irregularidades tais como: omissões, apresentação deficiente de demonstrativos (PPRA, LTCAT, PPEOB, PCMSO), incompatibilidade entre documentos, descumprimento de formalidades na elaboração de laudos e evidências materiais que comprovaram a efetiva exposição de trabalhadores a agentes nocivos, consoante detalhado no item 6 do relatório fiscal (fls. 09/18), concluindo que o sujeito passivo não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos ex saúde e a integridade física, fato gerador da contribuição social previdenciária prevista no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao ruído o item 7.2, "a" do relatório fiscal, as fls. 19, acusa a existência de trabalhadores com exames audiométricos alterados, sugestivos de Perda Induzida por Ruído — PAIR, sem laudo médico descaracterizando o fator ocupacional no desenvolvimento destas

alterações e de Áreas/locais de trabalho na empresa expostos a ruído excessivo.

No tocante ao Benzeno, o item 7.2, "h" do relatório fiscal aponta que "a empresa não adota os procedimentos de vigilância da saúde dos trabalhadores". (fls. 20)

Com base na análise dos demonstrativos dos diversos estabelecimentos do sujeito passivo, especialmente o PPRA, LTCAT e PPEOB, os quais indicaram a presença dos agentes nocivos ruído e Benzeno, a fiscalização apurou o crédito referente aos trabalhadores que atuam em unidades/áreas da empresa comprovadamente expostas a estes agentes nocivos.

No caso do ruído, para limites de tolerância acima dos estabelecidos e para o Benzeno, nos casos de comprovada exposição.

Dos Critérios para a Exposição a Agentes Nocivos No tocante ao agente nocivo ruído, a fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária considerou para fins de levantamento do crédito, as Áreas/unidades da empresa e funções com exposição acima de 90 dB até 11/2003 e acima de 85 dB a partir de 12/2003.

O Anexo I da NR 15 estabelece que a máxima exposição diária permitível ao ruído, para uma carga horária de 8 horas é de 85 decibéis. Os níveis de pressão sonora decorrentes de exposição ocupacional ao ruído, que darão ensejo à aposentadoria especial, estão definidos no art. 171 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05/12/2003 - DOU 10/12/2003 e no art. 180 da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005 - DOU 18/04/2005.

Para o agente nocivo Benzeno foram consideradas as áreas/funções nas quais foi identificada a simples exposição a este agente no ambiente de trabalho, conforme disposto no art. 157, parágrafo 1º, inciso "I" da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 e no anexo 13- A da NR 15.

Do PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário Consta no item 5 do relatório fiscal que o sujeito passivo não apresentou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para os empregados que atuam em áreas expostas a agentes nocivos, tendo sido autuado por deixar de elaborar e manter atualizado este documento. O mesmo relatório conclui que o sujeito passivo somente elabora o PPP quando da necessidade dos empregados de requererem benefício previdenciário.

Da análise das Atas das Reuniões da CIPA e dos EPI - Equipamento de Proteção Individual A fiscalização analisou as Atas de Reuniões da CIPA — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da empresa, transcrevendo as informações que considerou relevantes no item 7.3 do relatório fiscal (fls. 22/25). Também foram analisados os controles internos referentes ao fornecimento de EPI — Equipamento de Proteção Individual aos empregados, no período de 07/2000 a 12/2005 (item 7.4 do relatório fiscal, fls. 25/28). O relatório conclui que as falhas verificadas no controle de fornecimento de EPI, somadas às evidências demonstradas no Livro de Inspeção do Trabalho e nas Atas da CIPA, demonstram que o sujeito passivo não fornece

adequadamente e não exige corretamente o uso dos equipamentos de proteção aos trabalhadores (fls. 28).

Outros Documentos Verificados Também foram analisados outros documentos e controles internos da empresa, tais como Livro de Inspeção e Notificações do Ministério do Trabalho (item 7.1 do relatório fiscal, fls. 18/19), exames médicos, Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT e benefícios concedidos pelo INSS (item 7.2 do relatório fiscal, fls. 19/22).

Da existência de Inquérito Civil Público movido pelo Ministério Público do Trabalho Extrai-se dos autos (relatório dos Médicos do Trabalho, às fls. 254), que a empresa tem contra si o Inquérito Civil Público de nº 055/02, que tramita junto ao Ministério Público do Trabalho, cujo conteúdo discute questões relativas a ruído excessivo.

Dos Trabalhadores Expostos aos Agentes Nocivos — Ruído e Benzeno A relação dos locais e funções referentes a trabalhadores do sujeito passivo expostos a ruído, cuja exposição ficou acima dos limites de tolerância, assim como as medições alcançadas por este agente por período, encontra-se elencada no item 9 do relatório fiscal, As fls. 30/31, tendo sido extraída das informações constantes nos LTCAT.

Os locais/funções com exposição ao Benzeno e as medições obtidas por período, constam no mesmo item do relatório, As fls. 31/33, tendo sido extraídos das informações constantes no PPEOB.

Dentre as áreas/locais expostos a agentes nocivos foram citadas as unidades Olefinas, Aromáticos, Utilidades e Manutenção (Oficina Central, Supervisão de Materiais).

A relação dos centros de custo e funções identificados nas folhas de pagamento e que consubstanciaram a apuração do crédito, consta no item 9 do relatório fiscal, às fls. 33/34, pormenorizados às fls. 35.

A relação nominal dos trabalhadores expostos aos elementos Benzeno e/ou ruído consta As fls. 307 (volume II) a 1096 (volume IV) dos autos. Este demonstrativo nomina, por competência, o agente nocivo ao qual o trabalhador está exposto, identificando a unidade na qual este atua, o nome, o cargo e o respectivo salário de contribuição.

Do Fato Gerador O fato gerador do presente crédito tributário é constituído pela remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados do sujeito passivo e que exerceram atividade em condições especiais com exposição aos agentes nocivos citados, de modo permanente, no período de 01/04/1999 a 28/02/2006, consoante informa o item 1.2 do relatório fiscal, As fls. 02.

Das Bases de Cálculo Os valores que serviram de base para apuração do crédito constam relacionados no "Anexo I — Relação de Trabalhadores Expostos aos Elementos Benzeno e Ruído", às fls. 307 a 1096.

Das Alíquotas Aplicadas Sobre a remuneração, que constitui a base de cálculo, foi aplicada a alíquota adicional prevista no § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, instituída pelo art. 1.0 da Lei 9.732, de 11/12/1998, a

qual compreende um acréscimo no percentual da contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (antigo SATSeguro Acidente do Trabalho), prevista no inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91.

No presente caso, foi aplicada a alíquota de 2% no período de 04/1999 a 08/1999, 4% no período de 09/1999 a 02/2000 e de 6% no período de 03/2000 a 02/2006, incluindo o décimo terceiro salário de 2000 a 2005, conforme o item 11 do relatório fiscal (fls. 36) e o demonstrativo intitulado DAD- Discriminativo Analítico de Débito (fls. 41a 55).

Da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Consta do relatório fiscal que o contribuinte apresentou GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social em relação aos fatos geradores constantes nas folhas de pagamento de salários, para o período fiscalizado (item 10, fls. 36).

Considerando que a contribuição adicional ao GILRAT não foi declarada em GFIP, o crédito foi apurado através do levantamento intitulado ADE — ADIC APOSENTADORIA ESPECIAL, classificado como não declarado em GFIP, consoante se verifica do DAD — Discriminativo Analítico de Débito, parte integrante da notificação fiscal (fls. 45 a 55).

Da Representação Fiscal para Fins Penais Foi emitida a Representação Fiscal para Fins Penais relativa ao presente crédito e encaminhada ao Delegado da Receita Previdenciária em Porto Alegre (item 16 do relatório fiscal, As fls. 37).

Da Representação Administrativa O item 17 do relatório fiscal informa que foi emitida Representação Administrativa (RA) ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTBe) e ao Serviço de Segurança e Saúde do Trabalho (SSST) da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), em virtude da ocorrência, em tese, de desrespeito As normas de segurança e saúde do trabalho, que reduzem os riscos inerentes ao trabalho ou às normas previdenciárias relativas aos documentos LTCAT, CAT, PPP e GFIP, relacionadas ao gerenciamento dos riscos ocupacionais. (fls. 38)

Dos Documentos Anexados aos autos pelo Fisco A fiscalização anexou aos autos cópia de documentos examinados na ação fiscal, a exemplo de PPRA, PCMSO, LTCAT e PPEOB (fls. 107 a 300). Além destes, também consta:

- Ofício DRF-P/CANOAS/RS — Nº 46/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre à DRT — Delegacia Regional do Trabalho, de 29/08/2006, solicitando ação fiscal conjunta (fls. 248);*
- relatório conclusivo, emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho acerca de informações relativas a trabalhadores expostos a ruído excessivo (fls. 249/256);*
- relatório conclusivo, emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho acerca de informações relativas a análise dos hemogramas dos trabalhadores expostos a Benzeno (fls. 273/282);*

- *Termo de Notificação nº 406970, de 27/09/2006, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego/DRT-RS (fls. 257);*
- *manifestação da ASESMA — Assessoria de Gestão de Pessoas, Segurança e Meio Ambiente, de 23/10/2006, acerca dos termos da notificação fiscal nº 406970 da DRT/RS (fls. 263/264);*
- *ATA da CIPA — 4ª Reunião — 2004(11s. 283/285);*
- *CAT— Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 295/306);*

Do Valor do Crédito Tributário O lançamento atingiu o montante de R\$ 21.702.981,58 (vinte e um milhões, setecentos e dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), consolidado em 13/11/2006.

DA IMPUGNAÇÃO A empresa foi cientificada do lançamento fiscal em 14/11/2006, tendo apresentado impugnação tempestiva em 30/11/2006 (fls. 1099 a 1158) e anexos de fls 1159 a 1302 (incluindo-se consultas e pareceres), conforme a seguir sintetizado:

EM PRELIMINAR Discorda do crédito tributário, alegando que é inexigível o valor lançado na NFLD impugnada.

Nulidade do Lançamento — das "Impropriedades" do Relatório Fiscal Elenca "impropriedades" no relatório fiscal, referindo que as mesmas são insuficientes para demonstrar pretensos defeitos no gerenciamento de riscos capazes de sustentar a exigência do recolhimento das contribuições para financiamento de aposentadoria especial, manifestando-se às fls. 1100 a 1109 acerca de algumas afirmações constantes do relatório fiscal, objetivando demonstrar a nulidade do lançamento, alegando que inexistem funcionários submetidos aos riscos apontados, na forma como a seguir sintetizado:

1) pág. 08, "c" - Quanto as medidas de controle adotadas, a empresa indica o uso de EPI como "medida geral" para o agente nocivo ruído, desrespeitando a hierarquia estabelecida no item 9.3.5 da NR 09..." — afirma que desde 1986 adota a implantação de medidas de controle para ruído, conforme item 7.3.1 do PPRA. Nos PPRA's entregues à fiscalização constam as medidas de proteção coletiva e individual adotadas pela empresa, independentemente da hierarquia mencionada, ressaltando que o importante é que a empresa vem adotando medidas de controle tecnológico na fonte, na trajetória e nos indivíduos, bem como medidas administrativas e de organização do trabalho mencionadas nos PPRA's, não identificadas pela fiscalização (fls. 1100);

2) pág. 09 — "A constatação de que a empresa insubordinou esta hierarquia, desconsiderando medidas de proteção coletivas (EPC) e negligenciando proteção na causa - alega que não há tecnologia para a redução de ruído abaixo de 85 dB(A) para áreas industriais semelhantes, sendo através de medidas de controle a longo prazo e de caráter contínuo e que o fato de constar dentre as medidas adotadas pela empresa, na mesma relação — EPCs e EPIs, não caracteriza insubordinação à hierarquia, uma vez que são adotadas em cada área da empresa, conjuntamente.

3) pág. 09 — "Todos os programas, PPRAs, emitidos no período (08/01/1998 até a revisão 11) apresentam as mesmas medidas de controle para os agentes físicos, indicando serem uma cópia ano a ano, ignorando melhorias no ambiente de trabalho, ainda mais quando ha setores em que a exposição de ruído sempre esteve acima dos limites de tolerância"- alega que as medidas se repetem porque são ações já implantadas e outras em andamento tendo sido adotadas ao longo dos anos, ora em uma Area industrial e/ou equipamento, ora em outros;

4) pág. 09 — "É citado o enclausuramento de fontes geradoras de ruído sem qualquer menção aos equipamentos nos quais foi adotada essa medida" - refere que possui a relação de todas as fontes que foram enclausuradas, não tendo referido os equipamentos por questão de simplificação do PPRa; a empresa possui milhares de equipamentos que são fontes emissoras de riscos ambientais, como bombas e válvulas e se todos fossem citados, não seria possível o manuseio do documento além do que, a fiscalização poderia ter solicitado a informação das fontes atenuadas, constante do PCA (Programa de Conservação Auditiva), o qual não foi verificado;

5) pág. 09 — "Não há qualquer citação de inviabilidade técnica na adoção de medidas de proteção coletiva" — este fato decorre da inexistência de inviabilidade técnica;

6) pág. 09 — "Os programas não avaliam a eficácia dos equipamentos de proteção, contrariando o disposto no item 9.3.1,"d" da NR 09 - a eficácia de proteção é avaliada na sistemática de monitoramento periódico; se identificada a necessidade de controle em uma fonte emissora e incluída nas ações a serem adotadas pela empresa, é de se supor que a próxima avaliação daquela fonte deverá espelhar o resultado do tratamento realizado.

7) pág. 09 — "Essa insubordinação é agravada pela constatação de falhas na adoção dos equipamentos de proteção e pelo constante aparecimento de casos de perda auditiva induzida por ruído" — afirma que não existe o constante aparecimento de perdas auditivas induzidas por ruído e que é equivocada a constatação da existência de falhas na adoção dos equipamentos de proteção. Refere que a proteção depende, além da responsabilidade gerencial da empresa, também da responsabilidade individual dos funcionários e que, para tanto, implementou processo de segurança comportamental chamado VIDAS — Valores Internos Desenvolvendo Atitudes Seguras, com o objetivo de internalizar nas pessoas o valor da segurança e criar uma cultura de comportamento seguro na organização e que a eficácia deste processo virá a longo prazo, com modificação de crenças e valores pessoais.

8) pág. 09 — "6.1.2. Ainda com relação às medidas de controle, verificamos as seguintes inconsistências:

a) Os programas apresentam como medidas de controle aos agentes químicos, Programa de Monitoramento das emissões Fugitivas desde 08/01/1998, sendo que, na Ata da CIPA de 2004 — 4 0 Reunião demonstra que esse programa só foi apresentado em 2004".

Refere que a implantação do Programa de Monitoramento das emissões Fugitivas ocorreu no início de 1999 e que a sua divulgação se

deu somente em 2004; que o mesmo não se configura como obrigação legal, tendo sido implantado para avaliação do balanço de massas, além de contribuir na implementação de materiais e equipamentos de baixa emissão de contaminantes para a atmosfera. Com ele foram realizadas alterações de especificações em juntas, conexões, válvulas e bombas.

9) pág. 09 — mencionado também o rodízio de pessoal para limitações de tempo de exposição a riscos ambientais químicos. Em entrevista realizada em 03/05/2006 com o supervisor da área de Olefinas II, Sr. Marcos Albert, o mesmo informou que os empregados trabalham na própria planta e que os rodízios são realizados para efeito de férias e progressão funcional".

Refere que a exposição é potencial e que a informação trazida pela fiscalização demonstra que há efetivo rodízio entre os técnicos, o qual ocorre naturalmente entre Áreas de uma mesma Unidade (ex: A-1 e A-2 em Olefinas, A-21, 22, 23 e 24 em Aromáticos) em razão da existência de plano de carreira por habilidades, em que os técnicos de operação de campo desenvolvem suas atividades em vários locais/áreas de uma mesma Unidade.

10) pág. 10 — "6.1.2. Demais inconsistências verificadas na análise dos programas:

a) O PPRA de 1997, datado de 08/01/1998, menciona na descrição dos locais de trabalho a Planta II de Olefinas. Porém foi verificado que esta Planta entrou em operação no ano de 1999.

Alega que foi mencionada a planta 2 de Olefinas porque nesta época já existia em projeto, simplesmente, mas que a mesma entrou em operação em 1999 e desde então se verificam as demonstrações/avaliações ambientais.

11) pág. 10 — "b) No quadro de resultados das avaliações ambientais, verificase que as medições de agentes químicos (tolueno, xileno, butadieno, metano) e do agente físico poeira são as mesmas nas Unidades Aromáticos e Utilidades, desde a Revisão 0 até a revisão 10. O número de trabalhadores expostos é idêntico por área e função em cada Unidade, para todos os programas apresentados, indicando que tais revisões são possíveis cópias umas das outras."

Aduz que o monitoramento de poeiras em Utilidades não é sistemático, sendo realizado quando da mudança da matriz energética (tipos de combustíveis) o que pode acarretar alteração na geração e qualidade dos particulados. Desta forma, repetem-se os resultados nos intervalos decorrentes entre cada avaliação. Em Aromáticos, com relação ao metanol, que também não é sistemática, ocorre o mesmo. Quanto aos agentes tolueno e xileno os resultados têm sido muito similares e próximos ao limite de detecção do aparelho de medição. A empresa entende não ser relevante discutir valores próximos ao limite de detecção, em torno de 0,1 ppm, quando os limites de tolerância destes agentes são de 78 ppm.

12) pág. 10 — "c) A avaliação do agente físico ruído (Rev. 0 do PPRA —10/03/2000) nas áreas 02, 03 e 25 da unidade Aromáticos foi de 82,9

dB(A), enquanto nos LTCAT está registrado 101,0 a 106,6 dB(A) em 29/01/1999 e 94,8 dB(A) em 17/04/2000, considerando que as metodologias de avaliação citadas são as mesmas nos dois programas".

A avaliação do agente físico no PPRA considerou os GHE para realização de dosimetrias (avaliação da jornada de 8h) de ruído, através de audiodosímetros, enquanto as avaliações registradas no LTCAT são o resultado de avaliações pontuais e instantâneas, realizadas em fontes (equipamentos) existentes em áreas/locais, com o uso de decibelímetros.

Refere que o próprio INSS induzia a este tipo de trabalho (higiene ocupacional em PPRA e avaliação ambiental em LTCAT), quando não aceitava os dados de dosimetrias.

13) pág. 10. "Nas avaliações do agente químico Benzeno, encontramos várias inconsistências com outros programas e documentos, conforme o quadro abaixo: (..)

Aduz que houve erro de interpretação na vinculação das colunas. Em (1), os empregados citados nos resultados da coluna "Plan Aval." dizem respeito a Avaliações de Procedimentos de trabalho (parada de Unidade) e não são utilizados nos cálculos para gerar índices de GHE — Grupo Homogêneo de Exposição. Em (2) o PPRA e o PPEOB são avaliados usando o critério de GHE. Os dados informados no LTCAT são gerados nas avaliações de áreas, enquanto a coluna Plan. Aval, apresenta avaliações conforme citado acima. Em (3) esse resultado é apenas uma avaliação de um GHE, que posteriormente, com as demais avaliações, são tratados conforme determinado no Apêndice 1 da IN 01, de 20/12/95, do Ministério do Trabalho, não podendo, desta forma, ser comparado com as demais colunas. Em (4), quando da geração da informação para o PPRA, foram expurgados, manualmente, resultados com variação superior a 3 DP (desvio padrão), conforme tratamento estatístico. Quando da migração eletrônica dos dados, do sistema antigo para o atual, esses mesmos resultados espúrios migraram automaticamente. O fechamento do PPRA ocorre quando da conclusão das avaliações e os dados para o PPP são gerados dentro do ano fiscal (1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano).

14) pág. 10 - " e) Os quadros de resultados das avaliações ambientais apresentam subdivisões por área/local e função, discriminando o número de trabalhadores expostos em cada local. A empresa não mantém registro destes trabalhadores por área e sim por centro de custo de acordo com a folha de pagamento. Foi emitido o AI Debcad nº 37.018.920-5 pela não apresentação da relação dos empregados por área/local e grupo homogêneo de exposição solicitado no TIAD de 15/09/2006."

Confirma que efetivamente os quadros de resultados das avaliações ambientais apresentam subdivisões por área/local e função, discriminando o número de trabalhadores expostos em cada local (e não o nome de cada trabalhador, pois neste caso o que interessa é o número de técnicos disponíveis para cada área/local, já que o trabalho destes em cada uma é itinerante), não significando que são sempre os

técnicos exercem suas atividades de forma itinerante, por exemplo, na Unidade Aromáticos (portanto, no centro de custo de aromáticos), executando as atividades em todas as Areas (ex. 21, 22, 23, 24, 02, 03, etc) da U. Aromáticos, ora numa (A21, 22, 23 e 24), ora noutra (A02, 03, 122) e vice versa.

15) pág. 11 "0 LTCAT deve preencher as formalidades definidas conforme norma de regência a época de sua emissão. Na sua análise foi observado que as revisões do LTCAT, de 14/04/02 e 10/03/03, não especificam Os Certificados de Aprovação — CA dos EPI utilizados, bem como a periodicidade das trocas e controle do fornecimento, estando em desacordo com o estabelecido no item VI, "b", art. 148 da Instrução Normativa — IN INSS/DC nº57, de 10/11/2001 e item VII, "b", art. 155, da Instrução Normativa — IN INSS/DC nº84, de 17/12/2002, respectivamente.

Informa que a adequação dos Certificados de Aprovação ocorreu no documento de 2004. Quanto A conclusão do LTCAT de 29/01/1999, a própria legislação previdenciária de dez/98 deu novos contornos As definições de habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente e a necessidade de inclusão nos laudos de uma frase obvia que é a de "que a exposição aos agentes ambientais, em níveis de concentração e intensidade superiores aos seus limites de exposição, previstos na regulamentação de segurança e medicina do trabalho, são prejudiciais A saúde e integridade física".

16) pág. 11. "a) A conclusão do Eng.º responsável pelo LTCAT de 29/01/99, baseado nos levantamentos dos agentes ambientais existentes nos locais de trabalho e/ou atividades desenvolvidas pelos colaboradores, foi de os empregados (..) "Conforme já explicado no item 14 a empresa controla quem trabalha em cada Unidade de produção (ex. Aromático, Olefinas, etc.). Não há controle dos técnicos por área em cada Unidade porque as pessoas desenvolvem atividades itinerantes em todas as áreas da Unidade. Com relação As alegações de que existem nos LTCAT e PPPs "sempre as mesmas atividades, tanto em período anterior quanto em período posterior A cobrança do adicional" não significa conflito pois nesse caso o que está em discussão é onde estão sendo executadas estas atividades. O que está sendo dito é que efetivamente as atividades (operar bomba e compressor) são as mesmas (só que em equipamentos diferentes 21B01, 22B03), pois pertencem A áreas diferentes (com intensidade de ruídos e concentrações de HCs também diferentes).

17) pág. 12. "a) As medições apresentadas para o agente nocivo ruído nos laudos são idênticas da revisão 6 até a Revisão 9, enquanto a empresa afirma que os períodos das avaliações foram atualizados. Dado as inúmeras variáveis no ambiente de trabalho, a exemplo de mudanças de layout, novos equipamentos operacionais, mudança nos equipamentos de proteção, desgaste nos equipamentos existentes, etc, demonstram ser improvável a repetição dos mesmos valores durante tanto tempo e nos mesmos locais. Houve alterações de valores na avaliação de 2004, sendo que em 2005 repetiu-se novamente 2004.

Refere que a alegação carece de fundamento técnico. Não houve mudança de layout. Numa instalação de porte como na COPESUL,

com alguns milhares de equipamentos (bombas, compressores, válvulas de segurança), além do ruído produzido pela circulação de fluidos nas tubulações, quando da introdução de algum novo equipamento, o ruído por esse agregado não altera o ruído de fundo originado pelas demais fontes, tal como já explicado em itens anteriores. Quanto ao alegado desgaste, há que se fazer referência aos programas de manutenção corretiva, preditiva e preventiva. Os valores apresentados são a resultante das várias áreas avaliadas.

18) *pág. 12 "Há inconsistências nas Avaliações ambientais comparando-se com os demais programas apresentados, conforme já explicitado na análise do PPRA, item 6.1.2, letra "d".*

Defende que a aparente inconsistência é originada da utilização de métodos de avaliação diferenciados para cada situação: LTCAT é a resultante de medições pontuais e instantâneas, conforme o exposto no item 12. Com relação ao PPRA, os resultados são decorrentes de audiodosimetria em colaboradores, por GHE.

19) *pág. 12 " d) Os laudos apresentam como medidas de controle de agentes químicos, programa de Monitoramento das Emissões fugitivas desde 17/04/2000, sendo que, na Ata da CIPA de 2004 – 4ª Reunião demonstra que esse programa só foi apresentado em 2004.*

...

e) E mencionado também o rodízio de pessoal para limitação de tempo de exposição a riscos ambientais químicos já contestado pela fiscalização no item 6.1.2, letra "b" f) Nos laudos apresentados não constam as avaliações do agente químico METANOL, na Unidade de aromáticos, conforme verificado nos PPRA's."

Aproveita os mesmos argumentos dos itens 08, 09 e 11.

20) *pág. 14 "6.3.2. (...)*

a) Nos programas apresentados não constam as seguintes informações exigidas nos itens 4.1.2 — Referentes aos trabalhadores e processos de trabalho (pessoal próprio e contratados) e 4.1.3 — avaliações progressas de concentração de Benzeno no ar da IN 01: (...) "As avaliações progressas são encontradas nos PPRA's e outras documentações referentes às avaliações realizadas desde 1988. Todas as considerações apontadas no relatório foram utilizadas para a definição dos Grupos Homogêneos de Exposição bem como para estabelecer a Estratégia de Avaliação. Todos os aspectos constantes dos itens 4.1.2 e 4.1.3 da IN nº 01 se encontram contemplados, quer no próprio PPEOB, quer em outros documentos NSS-MD-001.

21) *pág. 14 "b) 0 item 4.4 da referida Norma recomenda que a frequência mínima para o monitoramento seja a seguinte(...)" 0 item 4.4, letra "e" da IN 01 de 20/12/1995 do mil recomenda a frequência mínima para o monitoramento. Portanto, não há obrigação legal, conforme noticiado pela fiscalização.*

22) pág. 15 "c) Os PPEOBs apresentados não contém informações relevantes estabelecidas no item 6 (sic item 5)— Relatório da IN 01 (..)

"O PPEOB faz referência clara no item 5 (Legislação Aplicada) à IN nº 1 para a definição dos GHE e para a definição da estratégia de avaliação também é clara a referência existente no item 6 (Sistemática de atuação) à referida IN nº01.

O PPEOB, em seu item 7, subitens 7.2 e 7.5 reporta para o procedimento de coleta que contemplam os itens da demanda e relaciona os equipamentos utilizados, respectivamente.

Devido ao grande volume de informações que são geradas anualmente, o que tornaria o documento extremamente extenso, as mesmas, como por exemplo, temperaturas, umidade relativa do ar, embora não constantes no PPEOB, são facilmente acessadas nos relatórios disponibilizados pelo banco de dados que as armazenam.

As informações reclamadas pela fiscalização no PPEOB não constam no mesmo devido ao grande volume que representam, mas são facilmente acessadas no banco de dados que as armazenam.

23) Págs. 16 e 17 "6.4. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional — PCMSO Item "a": Está incorreta a afirmação de que os programas apresentados não definem prazos para realização dos exames ocupacionais, tendo em vista que está descrito no PCMSO (item Ações de saúde ocupacional), que o exame pré-admissional deve ser realizado antes da data da efetivação na empresa. No exame periódico, consta que todos os trabalhadores devem realizar exames anualmente e os colaboradores de Area operacional farão exames semestralmente. No exame de retorno ao trabalho, refere que após o período de benefício igual ou superior a 30 dias o exame médico deverá ser realizado no dia seguinte da alta do INSS, e se coincidir com o final de semana, no 1º dia útil do serviço da empresa". Por fim, o exame demissional deve ser realizado antes do desligamento definitivo do colaborador, desde que o último exame periódico não tenha sido realizado há mais de 30 dias.

Item "b": No tocante à periodicidade de realização dos exames audiométricos - A empresa tem uma sistemática de gestão quanto à convocação, mas a realização do exame é pessoal. Para atender plenamente a disposição, em 2005 a empresa inseriu o exame como indicador de bônus por resultado e previu sanções administrativas para a não realização do exame.

Item "c". Quanto à articulação do PCMSO com os demais programas - Há relação dos programas PCMSO e PPRA. Os agentes mencionados em Aromáticos (radiações, etilBenzeno e MTBE), Olefinas (radiações, butadieno e mercúrio inorgânico) e utilidades (radiações e cloro) constam no PPRA "quando da realização de atividades por demanda e não de rotina". Sendo assim, não aparecem como riscos no PCMSO. Na realização por demanda, alguns riscos são monitorados por Area médica. Exemplo disso é o monitoramento biológico para mercúrio

inorgânico e acompanhamento dos hemogramas de colabores que executaram atividades com radiações. Existem grupos especiais que são monitorados periodicamente mesmo não constatando como risco (soldadores, eletricitas, caldeireiros). Além disso, os PCMSO apresentados sempre tiveram referência quanto à área/local ou GHE de acordo com o PPRA.

II) Da Decadência Discorre acerca da decadência do direito do INSS de efetuar a constituição do crédito tributário fora do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN, requerendo seja reconhecida a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/1999 a 12/2000, excluindo-se os valores relativos a esse período do crédito tributário constituído.

NO MÉRITO I)Da Contribuição para o Financiamento da Aposentadoria Especial Inicialmente, faz uma breve análise dos fundamentos legais que sustentam a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial, referindo que a mesma foi alvo de Emenda Constitucional (EC nº 20, de 16/12/1998), promulgada com o fim de garantir a sua manutenção no sistema.

*Na seqüência, aponta a existência de vícios que tornam impossível a sua exigência, referindo que **a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial é inconstitucional**, por afronta ao princípio da separação da harmonia entre os Poderes (art. 2º, da CF/88), eis que é indelegável a função legislativa, da legalidade geral (art. 5º, II da CF/88), da legalidade estrita tributária (art. 150, I da CF/88) e, também, por afronta ao art. 149, que inclui as contribuições sociais expressamente no rol tributário nacional, e ilegal, por afronta ao art. 97, IV do CTN, que exige lei, em sentido formal, para a fixação de alíquotas de tributos e das respectivas bases de cálculo. Transcreve ensinamentos de Geraldo Ataliba, de Misabel de Abreu Machado Derzi e de Ruy Rosado de Aguiar Júnior.*

II) Da Avaliação Qualitativa do Benzeno Insurge-se quanto à avaliação exclusivamente qualitativa do Benzeno, acusando a ilegalidade das Instruções Normativas INSS/DC nos 99/2003 e 118/2005. Refere que, a despeito de relacionar as atividades que, supostamente, contêm o risco de prejuízo à saúde pelo contato com o Benzeno, o Decreto nº 3.048/99 não estabeleceu os critérios para determinação efetiva da existência de prejuízo em razão da exposição a tal agente. E o INSS, através das Instruções Normativas n's 99/2003 e 118/2005, arvorou-se no direito de estabelecer o critério para sustentar a exigência da contribuição para o custeio da aposentadoria especial dos trabalhadores expostos ao Benzeno, o que considera absurdo, pois o veículo utilizado para definição da hipótese de incidência não foi nem a lei nem o decreto regulamentador e que, ao contrário, tudo que a lei induz é para situações que admitem medidas de prevenção e proteção.

Enfatiza que a solução administrativa preconizada na Instrução Normativa 99/2003 não pode ser aceita porque desconhece que o Benzeno é substância presente no ambiente comum a todos. Refere que a orientação adotada na mesma instrução conflita com o tratamento dispensado pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao tema da

insalubridade, níveis de tolerância e incentivo a providências protetivas e, em sendo deste a competência para tratar da matéria da insalubridade no emprego e defesa do meio ambiente do trabalho, da proteção a saúde e a integridade física do trabalhador, a sua normatização deveria ter prevalência.

Aponta que é contraditório o posicionamento adotado pela autarquia na condução da questão: embora exija o recolhimento das contribuições para financiamento da aposentadoria especial por parte da COPEL, o setor de benefícios do INSS tem, de forma sistemática, negado a concessão de tal espécie de aposentadoria aos seus funcionários que, em condições semelhantes aos que ora serviram como base para o lançamento efetuado, prestaram serviços para a empresa.

III) Da Perícia Técnica Requer a realização de perícia técnica para demonstrar que a exposição é insuficiente para ensejar qualquer prejuízo a saúde dos funcionários tidos pela fiscalização como expostos ao ruído e ao Benzeno e, conseqüentemente, não enseja a exigência de pagamento de contribuição para financiamento da aposentadoria especial.

IV) Dos Pedidos Finais Por fim, requer seja recebida a impugnação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário lançado através da presente NFLD, até decisão final, acrescido dos pedidos de realização de prova pericial e de decadência (até 12/2000) e seja reconhecida a nulidade da mesma, desconstituindo-se o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Decadência até 10/2001.
- Inexigibilidade das contribuições para financiamento de aposentadoria especial Efetiva demonstração de inexistência de vícios no gerenciamento de riscos por parte da recorrente – Reapresenta os argumentos da impugnação.
- Eventualidade da exposição ao benzeno. Para que haja direito à aposentadoria especial, a lei exige que o contato com o agente nocivo seja habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.
- Os trabalhadores da recorrente que laboram expostos ao benzeno, o fazem de modo ocasional e intermitente, não habitual e nem permanente.
- Inconstitucionalidade e ilegalidade. Tributação para financiamento de aposentadorias especiais.
- Monitoramento do meio ambiente laboral — Observância do limite de tolerância de exposição ao benzeno Exposição ao agente nocivo ruído - Desconsideração da realidade fática existente. A fiscalização

Processo nº 10552.000327/2007-73
Resolução nº **2403-000.249**

S2-C4T3
Fl. 22

desconsiderou completamente as medidas adotadas para atenuar os efeitos da exposição.

A recorrente, adicionalmente ao recurso voluntário, apresentou e juntou ao processo “Parecer Técnico – Avaliação de Riscos Ocupacionais”, documento este que também foi apreciado na análise deste processo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

1. DECADÊNCIA

A recorrente pleiteia o reconhecimento da decadência até a competência 10/2001.

Da leitura atenta da decisão de primeira instância, se observa a existência de contradição. Conforme abaixo apresentado, a ementa, a decisão, a conclusão do voto condutor e o DADR foram por reconhecer a decadência até 10/2000, sendo que o texto do voto condutor apresenta reconhecimento da decadência até 10/2001.

Pelas razões apresentadas, concordo com o posicionamento apresentado no texto do voto condutor, isto é, devido à existência de recolhimentos parciais, entendo decadentes as competências até 10/2001, com base na regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Pelo fato de ter havido antecipação de pagamento nestas competências, a regra para contagem do prazo decadencial a ser aplicada é a disposta no § 4º do art. 150 do CTN e o prazo inicial para a contagem da decadência é a data da ocorrência do fato gerador.

...

No caso em análise, o lançamento foi legalmente constituído com a ciência do sujeito passivo em 14/11/2006, e engloba obrigações das competências 04/1999 a 10/2001 totalmente fulminadas pela decadência uma vez que, pela aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, o lançamento da última competência (10/2001) poderia ter sido constituído até 31/10/2006.

Assim, em decorrência do comando legal do CTN, assiste razão à impugnante, impondo-se o reconhecimento da caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir, em 14/11/2006, crédito tributário contendo as competências 04/1999 a 10/2001.

Ementa/Acórdão

A teor da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

Lançamento cientificado ao sujeito passivo em 14/11/2006 está fulminado pela decadência para o período de 04/1999 a 10/2000.

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da preliminar de decadência argüida na impugnação, acolhê-la em parte com o reconhecimento da extinção do lançamento referente ao período de 04/1999 a 10/2000, determinando o cancelamento do crédito tributário neste lapso de tempo e julgar procedente o crédito tributário remanescente, cujo valor na data de consolidação passa a ser de R\$ 18.072.234,16 (dezoito milhões, setenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos).

DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado

Excluídos valores até 10/2000.

Voto

*O presente lançamento decorre de descumprimento de obrigação principal oriundo de contribuição adicional que o sujeito passivo deixou de recolher, incidente sobre o salário de contribuição dos segurados empregados quando do recolhimento espontâneo das contribuições previdenciárias das competências 04/1999 a 02/2006. **Pelo fato de ter havido antecipação de pagamento nestas competências, a regra para contagem do prazo decadencial a ser aplicada é a disposta no § 4º do art. 150 do CTN e o prazo inicial para a contagem da decadência é a data da ocorrência do fato gerador.** O fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre mensalmente, conforme disciplina o art. 66 da IN/MPS/SRP no 03, de 14/07/2005, D.O.U. de 15/07/2005. Assim, uma vez que as contribuições previdenciárias têm como período -base a competência (compreendendo o intervalo do primeiro ao último dia do mês), considera-se ocorrido o fato gerador no último dia do mês.*

No caso em análise, o lançamento foi legalmente constituído com a ciência do sujeito passivo em 14/11/2006, e engloba obrigações das competências 04/1999 a 10/2001 totalmente fulminadas pela decadência uma vez que, pela aplicação da regra do § 4º do art. 150 do CTN, o lançamento da última competência (10/2001) poderia ter sido constituído até 31/10/2006.

Assim, em decorrência do comando legal do CTN, assiste razão à impugnante, impondo-se o reconhecimento da caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir, em 14/11/2006, crédito tributário contendo as competências 04/1999 a 10/2001.

Conclusão

Nesses termos, voto por julgar improcedente o lançamento com relação às competências 04/1999 a 10/2000, posto que extintas pela decadência nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN, mantendo o crédito remanescente no valor de R\$ 18.072.234,16 (dezoito milhões, setenta e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), consolidado em 14/11/2006, conforme DADR — Discriminativo Analítico do Débito Retificado, que acompanha esta decisão.

2. INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA

A recorrente alega ilegalidades e/ou inconstitucionalidades nas normas que fundamentaram o lançamento e competência deste colegiado para decidir sobre a questão.

Inicialmente deve-se registrar que tanto o lançamento como os acréscimos têm respaldo nas leis.

Cumprido esclarecer que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

O Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério da Fazenda apresenta as atribuições do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no artigo 32.

Art.32. Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, órgão colegiado julgante, paritário, compete julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido nos arts. 25, inciso II, e 37, § 2º, do Decreto nº 70.235, 6 de março de 1972, alterado pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Metade dos conselheiros integrantes do CARF será constituída de representantes da Fazenda Nacional, e a outra metade, de representantes dos contribuintes, indicados pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, em seu artigo 62 expressamente veda aos julgadores do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo legal encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Para haver harmonia nos julgamentos, conforme artigo 72 do Regimento Interno, o CARF emitirá súmulas para decisões reiteradas e uniformes, de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse sentido, quando da Consolidação das Súmulas dos Conselhos de Contribuintes, foi editada a Súmula CARFnº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, em relação a ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

3. RISCOS AMBIENTAIS - TRIBUTAÇÃO

A Lei 8.213/91 estabelece tributação adicional para as empresas, incidente sobre o valor da remuneração dos segurados que trabalham sob condições especiais que lhes prejudicam a saúde ou a integridade física. A tributação é um adicional ao SAT/RAT.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação atual é a dada pela Lei nº9.032, de 28/04/94 e restabelecida pela Lei nº9.528, de 10/12/97).

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº9.032, de 28/04/95).

...

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98).

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11/12/98).

A empresa que possui ambiente com condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física dos trabalhadores pode adotar medidas para eliminação ou atenuação dessas condições de modo a eliminar esses riscos. Esse trabalho é denominado, e aqui assim será tratado, como gerenciamento do ambiente de trabalho.

Existindo esses ambientes nocivos na empresa, esta, para não sofrer a tributação, deve demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Esse gerenciamento dos riscos ambientais está normatizado e deve conter um conjunto de documentos e demonstrações:

- **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA**, que visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, do reconhecimento, da avaliação e do conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle, devendo ser elaborado e implementado pela empresa, por estabelecimento, nos termos da NR-9, do MTE;
- **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO**, que deverá ser elaborado e implementado pela empresa ou pelo estabelecimento, a partir do PPRA, com o caráter de promover a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce dos agravos a saúde relacionados ao trabalho, inclusive aqueles de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou de danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores, nos termos da NR-7, do MTE;
- **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT**, que é a declaração pericial emitida para evidenciação técnica das condições ambientais do trabalho;
- **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, que é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, que estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios do INSS;

- **Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT**, que é o documento que registra o acidente do trabalho, a ocorrência ou o agravamento de doença ocupacional, mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho, conforme previsto nos arts. 19 a 23 da Lei nº8.213, de 1991, e nas NR-7 e NR-15, ambas do MTE, sendo seu registro fundamental para a geração de análises estatísticas que determinam a morbidade e mortalidade nas empresas e para a adoção das medidas preventivas e repressivas cabíveis.

Conforme visto acima, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, tem como objetivo definir ações para garantir a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores face aos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Conceitualmente, em ações contínuas, como é o caso da proteção do trabalhador em ambientes de risco, após planejar e implementar uma ação, devemos avaliar o resultado obtido, isto é, verificar se o resultado pretendido foi obtido e em que medida. Essa avaliação subsidiará novo planejamento e o processo segue sendo aperfeiçoado.

Em outras palavras, a citada avaliação é a medição da eficácia (a eficácia mede a relação entre os resultados obtidos e os objetivos pretendidos, ou seja, ser eficaz é conseguir atingir um dado objetivo).

A Norma Regulamentadora 9 – NR 9, do Ministério do Trabalho, estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração e implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA. A estrutura do Programa, obrigatoriamente deve conter a avaliação dos resultados obtidos, isto é, da sua eficácia.

9.2 Da estrutura do PPRA.

9.2.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

- a) planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma;*
- b) estratégia e metodologia de ação;*
- c) forma do registro, manutenção e divulgação dos dados;*
- d) periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA.*

Somente um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais eficaz garante o correto gerenciamento dos riscos ambientais.

Complementarmente a Lei 8.213/91 estabelece que “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.”

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

4. RISCOS AMBIENTAIS – COPESUL

Conforme visto acima, “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.”(Lei 8.212/91) e existindo ambiente nocivo na empresa, esta, para não sofrer a tributação, deve demonstrar que gerencia adequadamente o ambiente de trabalho, eliminando e controlando os agentes nocivos à saúde e à integridade física dos trabalhadores isto é, suas ações de proteção ao trabalhador devem ser eficazes.

No recurso apresentado, a COPESUL efetua contestação de inúmeros pontos, procurando demonstrar que gerencia os riscos ambientais e que inexistem segurados expostos a risco.

O lançamento considera que a empresa não é eficaz no gerenciamento do ambiente de trabalho e expõe seus trabalhadores a agentes nocivos à saúde e à integridade física.

*Como a seguir será exaustivamente demonstrado, a empresa **não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais existentes**, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos a saúde e a integridade física, fato gerador da contribuição social prevista no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91.*

Também o Parecer Técnico elaborado pelo IPT e trazido ao processo pela recorrente fala das falhas do controle da eficácia Sobre as medidas de controle A empresa atende à maioria dos aspectos do item 9.3.5 da NR-09, mas sua metodologia para atendimento ao sub-item 9.3.5.1 é ainda informal. Encontrou-se evidência de realização de análise de eficácia da implantação de medidas de controle, mas **não foi encontrado nenhum procedimento, ou item, ou anexo do PPRA que estabelecesse de forma inequívoca os critérios e métodos a serem empregados na avaliação da eficácia das medidas de controle empregadas.**

Observo que a conclusão do Parecer Técnico é que não ficou demonstrada com clareza o cumprimento das normas de proteção ao trabalhador.

6. **CONCLUSÕES** Em linhas gerais, a análise dos principais programas elaborados pela Copesul (hoje Braskem- UNIB) entre 1999 a 2006 (período do escopo deste trabalho), que são o PPRA, o PPEOB, o PCMSO e o PPR atendem os requisitos exigidos pelas NRs e

instruções normativas, porém os próprios documentos base dos programas citados são insuficientes para demonstrar com clareza o cumprimento das normas.

Os agentes nocivos considerados no lançamento foram ruído (físico) e benzeno(químico), razão pela qual, após apresentar alguns pontos gerais que considere relevantes, passarei a análise separada desses dois agentes.

4.1. ASPECTOS GERAIS

4.1.1 FISCALIZAÇÃO CONJUNTA COM MÉDICOS DA DRT

A ação fiscal foi conjunta com a Delegacia Regional do Trabalho - DRT em Porto Alegre., e teve o intuito de verificarmos os controles internos e o cumprimento dos preceitos legais, referentes aos controles médicos dos empregados da empresa Copesul Cia Petroquímica do Sul.

O Dr. Roberto Dias Schellenberger e a Dra. Iara A. V. Hudson, Médicos do Trabalho, participaram dos trabalhos na empresa na empresa, onde foram solicitados documentos e esclarecimentos referentes aos controles médicos dos empregados.

Os trabalhos foram direcionados para a análise dos "Exames Audiométricos alterados sem a emissão de CAT e análise dos hemogramas dos trabalhadores expostos ao agente nocivo Benzeno".

4.1.2 PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é documento criado pela Previdência que registra, de forma individualizada as atividades desenvolvidas, o ambiente de trabalho e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O PPP viabiliza o reconhecimento dos direitos do trabalhador junto à Previdência.

Registra o Relatório Fiscal que a empresa, mesmo intimada, não apresentou os PPPs.

Neste contexto, foi solicitado a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, para aqueles empregados onde há exposição a riscos ocupacionais, o que não foi atendido pela empresa. Em razão da exigência contida no parágrafo quarto do art. 58da Lei 8.213/91, acrescentado pela MP nr. 1523, de 11/10/96, ratificado pela Lei 9.528, de 10/12/97, foi lavrado o Auto de Infração nº 37.018.924-8, código de capitulação 89 ("deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento").

Verificamos que a empresa somente elabora o PPP quando da necessidade dos empregados requererem algum benefício junto ao INSS Não houve contestação por parte da empresa.

4.1.3 LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO

- LTCAT

O LTCAT é um laudo emitido por perito acerca das condições do ambiente de trabalho. Identifica o(s) agente(s) e dimensiona o risco. Tem por base medições e análises efetuadas no local.

Registra o Relatório Fiscal, sem contestação por parte da empresa, vícios nas revisões do LTCAT de 14/04/02 e 10/03/03. Consta que não especificam os Certificados de Aprovação - CA dos EPI utilizados, bem como a periodicidade das trocas e controle do fornecimento.

Mais do que a inconsistência apontada, entendi relevante para formação de meu convencimento acerca do gerenciamento dos riscos, a mudança na conclusão do engenheiro responsável pelo LTCAT.

A conclusão do Eng^o responsável pelo LTCAT de 29/01/99, baseado nos levantamentos dos agentes ambientais existentes nos locais de trabalho e/ou atividades desenvolvidas pelos colaboradores, foi de que os empregados das Unidades e Áreas mencionados no Laudo executam suas atividades operacionais de forma habitual e permanente, submetidos aos riscos ambientais, previstos na Legislação e que a exposição aos agentes ambientais, em níveis de concentração e intensidade superiores aos seus limites de exposição previstos nas Normas Regulamentadoras, são prejudiciais à saúde e à integridade física.

“executam suas atividades operacionais de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, submetidos aos riscos ambientais, previstos na Legislação e que a exposição aos agentes ambientais, em níveis de concentração e intensidade superiores aos seus limites de exposição previstos nas Normas Regulamentadoras, são prejudiciais à saúde e à integridade física.”

A partir do LTCAT de 17/04/00, após o início da cobrança da contribuição das alíquotas adicionais ao SAT (abril/1999)", a conclusão passou a ser outra, diametralmente oposta.

"a existência de um Plano de Carreira (GEP) em que os colaboradores da Copesul se tornaram multi habilitados, efetuando rodízio entre os vários locais de trabalho, descaracterizando a habitualidade e permanente exposição aos riscos ambientais. "

Ocorre que a fiscalização também analisou PPPs arquivados no INSS apresentados quando do requerimento de auxílio doença de alguns empregados e constatou que constam sempre as mesmas atividades, tanto em período anterior, quanto em período posterior cobrança do adicional, isto é, não houve o citado rodízio.

*• Outro fato relevante que contraria as alegações do Engenheiro responsável pela elaboração dos LTCATs, são as informações encontradas em alguns PPPs arquivados no INSS (foram entregues pela empresa e anexados A processos, quando do pedido de auxílio-doença de alguns empregados), onde **constam sempre as mesmas atividades, tanto em período anterior, quanto em período posterior cobrança do adicional.***

Esses dados não foram contestados.

4.1.4 LIVRO DE INSPEÇÃO E NOTIFICAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A fiscalização também verificou o Livro de Inspeção do Trabalho -LIT e as notificações da Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul — DRT/RS. Destaco os seguintes pontos:

- Auto de infração nº 011254351, de 13/04/2005, por dificultar o livre acesso dos Auditores Fiscais a dependência de estabelecimento sujeito à inspeção do trabalho.
- Auto de Infração nº 007666471, de 13/04/2005, por não permitir que representante dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre Segurança e Medicina do Trabalho.
- Auto de infração nº 005863252, de 24/06/2005, por dificultar o livre acesso de Auditor Fiscal a dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação trabalhista.
- Auditores do Trabalho verificaram as seguintes irregularidades: 03 (três) empregados com Leucopenia persistente e um com alteração ocular compatível com efeitos do Metanol — todos sem emissão de CAT. (Pág. 25).
- Termo de Notificação nº 080606-40077: a) tornar obrigatório o uso de EPI Respiratório nas operações de enchimento dos tanques da área 65, inclusive nas operações de manutenção ou vazamentos; b) apresentar projetos e programas de melhoria sobre captação/filtros de ar na casa de controle Planta 2 e Utilidades; c) medidas de controle das emissões de vapores dos tanques que ocorrem durante as operações de enchimento/recebimento; d) outras medidas de engenharia referentes a redução da emissão de benzeno/hidrocarbonetos nesta área (Utilidades, tancagem 65 e bombas de óleo e casas de controle planta 2 e Utilidades).
- Termo de "Interdição" por situação de risco grave e iminente a saúde e integridade física dos trabalhadores nas operações de deslocamento vertical de pessoas junto ao "FRARE" e uso de elevadores de cremalheira. (Pág. 20).
- Autos de Infração por ausência de proteção contra quedas de alturas durante a operação de carregamento de caminhões tanque no pier Santa Clara e pela deficiente higienização da mascara de ar mandado utilizada coletivamente. (Pág. 23 e 24).

4.2 BENZENO

Inicialmente registro a existência do “PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA EXPOSIÇÃO OCUPACIONAL AO BENZENO – PPEOB”. A empresa afirma que o ambiente de trabalho é bem gerenciado e que não existe risco.

Minha conclusão é que o gerenciamento não é eficaz e que a tributação é devida.

Durante a ação fiscal foi constatado que a empresa tinha 23 casos de trabalhadores com alterações hematológicas relevantes e persistentes mais 12 empregados afastados por acidente de trabalho (em gozo de benefício previdenciário) referentes a casos de leucopenia, neutropenia, plaquetopenia e trombocitopenia (doenças associadas ao benzeno).

Os Auditores Fiscais do Trabalho – AFT (médicos) direcionaram seu trabalho para a análise dos hemogramas dos trabalhadores expostos a Benzeno:

Foram solicitados os hemogramas dos trabalhadores expostos ao Benzeno na forma definida pela Portaria do Ministro da Saúde nº 776, de 28/04/2004, os quais foram apresentados em planilhas e transformados em gráficos para melhor visualização. Os dados foram repassados aos AFT's para análise em conjunto com o médico hematologista que presta consultoria à empresa.

A conclusão apresentada é que a empresa não adota os procedimentos de vigilância da saúde dos trabalhadores.

Constatamos que a empresa não adota os procedimentos de vigilância da saúde dos trabalhadores em função das seguintes constatações efetuadas pelos AFT's (relatório anexo):

- *"23 casos onde houve "Troca de Patamar" ou "Queda Continuada" — foram os casos em que foi encontrada uma queda significativa em uma ou mais séries hematológicas, e que deveriam ter sido classificados como CASO SUSPEITO, e submetidos a uma investigação clínica e hematológica mais aprofundada, conforme item 4.1.4 da Portaria MS 776."*
- *"Os 23 casos encontrados em que houve "Troca de Patamar" ou "Queda Continuada", são os casos SUSPEITOS de intoxicação crônica por Benzeno, que deveria ter sido objeto de atenção especial por parte da empresa, mas não foram."*
- *"E em 23 casos, dos 74 analisados, a empresa falhou em identificá-los, mesmo tendo a disposição o instrumental necessário."*
- *"Encontramos 23 casos de trabalhadores que deveriam estar incluídos no "protocolo de acompanhamento" previsto no item 4.1.4 da Portaria MS 776, por apresentarem alterações hematológicas RELEVANTES e PERSISTENTES, mas que não o foram. Estes casos indicam a necessidade de a empresa analisar as séries históricas dos hemogramas de TODOS os seus trabalhadores, de modo a identificar todos os casos suspeitos de Benzenismo, nos termos da Portaria MS 776."*
- *"Encontramos casos de trabalhadores com diagnósticos sugestivos de benzenismo, com ou sem a CAT emitida, mas com afastamento previdenciário tipo B31, auxílio doença comum, ou seja, sem o devido vínculo ocupacional reconhecido. É importante que se providencie um levantamento, acompanhamento e eventual correção de tais casos."*

A empresa tinha a obrigação de efetuar uma investigação clínica e hematológica mais aprofundada e não o fez.

A NR 9 estabelece que deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado onexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

Ocorre que a empresa, que tinha 23 casos de trabalhadores com alterações hematológicas relevantes e persistentes não cumpriu com a obrigação de investigar a causa da degradação da condição de saúde de seus empregados suspeitos de benzenismo.

9.3.5 Das medidas de controle.

9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações:

identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde;

constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde;

c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos;

d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado onexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

Também foi apresentada relação de alguns benefícios pagos pelo INSS, relacionando-os a exposição ao benzeno.

Destacamos a seguir alguns benefícios concedidos pelo INSS aos trabalhadores da empresa Copesul, comentados anteriormente, e a relação de doenças causadas pela exposição ao Benzeno prevista no Decreto 3.048, de 06/05/1999, Anexo II, Lista A (QUADRO x QUADRO 2:

QUADRO 1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Espécie de Benefício	NIT	CID-10
Auxílio Doença Previdenciário	12648471695	B15 Hepatite Aguda A
Auxílio Doença Previdenciário	12527835157	B15 Hepatite Aguda A
Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	10899976643	D69.1 Defeitos Qualitativos das Plaquetas
Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	10104553046	D72 Outr Transt dos Globulos Brancos
Auxílio Doença Previdenciário	12315925411	D72 Outr Transt dos Globulos Brancos
Auxílio Doença Previdenciário	10257761869	M47.1 Outr Espondiloses c/Mielopatia
Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	10883922697	D69 Purpura e Outr Afeccoes Hemorragicas
Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	10659102401	D71 Transt Func Neutrofilos Polimorfonuclea
Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	12091583520	D70 Agranulocitose
Auxílio Doença Previdenciário	10689841318	D69 Purpura e Outr Afeccoes Hemorragicas

QUADRO 2 – ANEXO II do Dec. 3.048/99

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
III - Benzeno e seus homólogos tóxicos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Leucemias (C91-C95.-) 2. Síndromes Mielodisplásicas (D46.-) 3. Anemia Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2) 4. Hipoplasia Medular (D61.9) 5. Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-) ? 6. Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70) 7. Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: Leucocitose, Reação Leucemóide (D72.8)

	<ol style="list-style-type: none"> 8. Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 9. Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 10. Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 11. Episódios depressivos (F32.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 12. Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos) 13. Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2) 14. Hipoacusia Ototóxica (H91.0) (Tolueno e Xileno) 15. Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-) 16. Efeitos Tóxicos Agudos (T52.1 e T52.2)
--	---

A empresa apresentou 12 acidentes de trabalho referentes a casos de LEUCOPENIA, NEUTROPENIA, PLAQUETOPENIA e TROMBOCITOPENIA, alguns deles em período anterior ao fiscalizado, sendo dois deles por imposição através de fiscalização anterior da DRT, os quais foram encaminhados para

investigação donexo causal junto à Perícia Médica do INSS, especificamente para relacioná-los com a exposição ao Benzeno. A Perícia Médica do INSS informou que o nexo não havia sido estabelecido, na época, devido à não exposição ao agente nocivo Benzeno nos laudos apresentados. Porém, os laudos técnicos da empresa não estavam anexados aos processos de auxílio -doença dos empregados afastados. Desta forma, todos os programas e demais informações constantes nesta ação fiscal serão encaminhados Perícia Médica do INSS para que os casos sejam reexaminados, conforme orientação da DRT.

Vale ressaltar que nenhum destes casos foi analisado pelos AFT's em função dos hemogramas destes 12 empregados não terem sido disponibilizados pela empresa, em tempo hábil, e por já terem sido encaminhados ao INSS para verificar o nexo.

4.3 RUÍDO

A tese apresentada pela empresa é que o agente ruído é adequadamente gerenciado e que inexistente trabalhador exposto a condição de risco.

Pelos motivos acima e abaixo apresentados, entendo que a empresa não é eficaz no gerenciamento de seu ambiente de trabalho e que a tributação é devida.

Quando da fiscalização, havia 50 empregados com CAT emitida por alteração audiométrica neuro-sensorial e foram identificados outros 148 casos de exames audiométricos sugestivos, de perda induzida por Ruído, classificados desta forma por médico Otorrinolaringologista que presta consultoria para a Copesul.

Esses números apontam a ineficácia da proteção dos trabalhadores sujeitos a trabalho em ambiente ruidoso.

Abaixo destaco algumas constatações efetuadas pelos Auditores do Trabalho na análise dos exames audiométricos alterados, ao comentar a tentativa da empresa de não emitir CAT para os casos supracitados:

- "...Reputamos, portanto, falaciosa a classificação de "pouco exposto" para operadores das áreas de oficinas e utilidades, ou para os operadores e supervisores das áreas."
- "56 dos casos a empresa informa que "também não devem ser notificados em CAT, por apresentarem causas ou condições não ocupacionais, devidamente documentadas, que explicam sua alteração audiométrica." Nestes casos, procuramos e não achamos os laudos médicos para embasar tais afirmações. A empresa teve 25 dias de prazo para produzir uma justificativa técnica para os casos em que não houve a emissão da CAT."
- "Não é isto que observamos na postura da empresa, que busca qualquer justificativa para não emitir as CATS dos trabalhadores com PAIR." (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído)
- A empresa apresentou listagem com 27 trabalhadores que intitulou como 'CASO EM ESTUDO'. A listagem com estes trabalhadores é o anexo 6. Não entendemos a dúvida. Estes casos foram identificados porque seus

traçados audiométricos os classificavam como "casos suspeitos" de PAIR pelos critérios legais vigentes. Todos trabalham em áreas barulhentas. Nenhum tem laudo médico descaracterizando o fator ocupacional no desenvolvimento das suas alterações.

- Toda a literatura sobre PAIR menciona a correlação de outros fatores capazes de agredir diretamente o órgão auditivo, e influir no desenvolvimento da perda auditiva por meio de da interação com os níveis de pressão sonora ocupacional ou não ocupacional. Destacando-se, entre eles: Agentes químicos, solventes, tolueno. Solventes orgênicos em mistura, e tolueno, são abundantes nesta planta industrial, e reconhecidos fatores e co-fatores -na gênese .de lesões ocupacionais. A COPESUL usa solvente orgânico como matéria prima (nafta petroquímica e benzeno) e produz tolueno. Mas em local algum se encontra menção de a empresa ter levado em conta o impacto aditivo dos produtos nela existentes, na gênese das perdas audiométricas encontradas nos seus trabalhadores.

O Relatório Fiscal informa que a empresa foi autuada por deixar de comunicar acidente de trabalho para 146 empregados com sinais de Perda Auditiva Induzida pelo Ruído e que não comunica, na forma estabelecida em lei, os acidentes de trabalho de seus empregados, principalmente para aqueles expostos ao Ruído, quando o faz, isso se dá normalmente mediante ação dos órgãos fiscalizadores. Entre 1992 e 2003 nenhuma CAT foi emitida para exposição ao ruído.

Dessa forma, a empresa deixou de comunicar acidente de trabalho para 146 empregados com sinais de Perda Auditiva Induzida pelo Ruído, o que acarretou a lavratura do Auto de Infração nº 37.018.921-3.

Constatamos que a empresa não comunica, na forma estabelecida em lei, os acidentes de trabalho de seus empregados, principalmente para aqueles expostos ao Ruído. E quando o faz, isso se dá normalmente mediante ação dos órgãos fiscalizadores. É importante ressaltar, ainda, o lapso de 11 anos sem emissão de CAT para exposição ao Ruído no período de 1992 até 2003.

4.3.1 PROTETORES AURICULARES

A fiscalização analisou os controles internos da empresa referentes ao fornecimento de EPIs.

Constatou-se situações em que empregados ficam longo tempo sem receber e/ou substituir os protetores auriculares. O Relatório Fiscal apresenta planilha demonstrativa às folhas 25 a 28.

Registra o Relatório Fiscal que o LTCAT é omissivo quanto à periodicidade das trocas e que, segundo declaração feita pelo Sr. Roberto Broetto, Técnico de Meio Ambiente Segurança e Saúde da empresa, os protetores auriculares do tipo PLUG tem duração máxima de trinta dias.

As falhas no controle de fornecimento de EPI supracitados e as evidências demonstradas no Livro de Inspeção do Trabalho e nas Atas da CIPA, demonstram que a empresa não fornece adequadamente e não exige corretamente o uso dos equipamentos de proteção aos trabalhadores.

4.3.3 LAUDOS TÉCNICOS

O LTCAT é baseado em medições efetuadas no ambiente de trabalho.

O Relatório Fiscal aponta que entre os anos 2000 a 2003, as medições foram idênticas.

*As medições apresentadas para o agente nocivo Ruído nos laudos são idênticas da Revisão 6 até a Revisão 9, enquanto a empresa afirma que os períodos das avaliações foram atualizados. Dado as inúmeras variáveis no ambiente de trabalho, como por exemplo, mudanças de layout, novos equipamentos operacionais, mudança nos equipamentos de proteção, desgaste nos equipamentos existentes, etc., **demonstram ser improvável a repetição dos mesmos valores durante tanto tempo e nos mesmos locais.** Houve alterações de valores na avaliação de 2004, sendo que em 2005 repetiu-se novamente 2004. Segue demonstrativo exemplificando a situação acima descrita:*

Revisões	Olefinas	Aromáticos	Utilidades	Oficinas	Período das Avaliações	Data de Emissão do LTCAT
Rev.06	89,6 dB	85,0 dB	83,8 dB	93,8 dB	Até abril de 2000	17/04/2000
Rev.07	89,6 dB	85,0 dB	83,8 dB	93,8 dB	Até março de 2000	14/04/2001
Rev.08	89,6 dB	85,0 dB	83,8 dB	93,8 dB	Até março de 2001	14/04/2002
Rev.09	89,6 dB	85,0 dB	83,8 dB	93,8 dB	Até março de 2002	10/03/2003

A empresa afirma que não houve a mudança de layout.

Entendo praticamente impossível, no intervalo de tempo apresentado, a medição apontar exatamente os mesmos valores. Não creio no que a empresa apresenta como real.

4.3.4 PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL — PCMSO

A Fiscalização identificou que há trabalhadores, expostos ao agente físico Ruído, que não foram submetidos aos exames anuais ou aos exames periódicos mínimos previstos nas normas de proteção.

b) Constatamos que há trabalhadores, expostos ao agente físico Ruído, que não foram submetidos aos exames anuais ou aos exames periódicos mínimos previstos no item 3.4, ANEX01 - QUADRO H da NR 07;

"3.4. Periodicidade dos exames audiométricos.

3.4.1. O exame audiométrico será realizado, no mínimo, no momento da admissão, no 6º (sexto) mês após a mesma, anualmente a partir de então, e na demissão.

3.4.1.1. No momento da demissão, do mesmo modo como previsto para a avaliação clínica no item 7.4.3.5 da NR -7, poderá ser aceito o resultado de um exame audiométrico realizado até:

135 (cento e trinta e cinco) dias retroativos em relação à data do exame médico demissional de trabalhador de empresa classificada em grau de risco 1 ou 2;

90 (noventa) dias retroativos em relação à data do exame médico demissional de trabalhador de empresa classificada em grau de risco 3 ou 4.

3.4.2. O intervalo entre os exames audiométricos poderá ser reduzido a critério do médico coordenador do PCMSO, ou por notificação do médico agente de inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho."

- Discriminativo dos trabalhadores que não realizaram exame audiométrico e períodos respectivos:

NOME	UNIDADE	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005
Adao Joelci Teixeira Saldanha	Utilidades	NR 1	NR 1	NR 1	NR 1			
Nemias Garcia Nunes	Utilidades		NR 1		NR 1			
Percio Fabisiak Stefaniak	Utilidades		NR 1	NR 1				
Claudio Alberto Pires Nunes	Utilidades			NR 1	NR 1		NR 1	
Jorge Luiz Selmo	Utilidades	NR 1	NR 1	NR 1		NR 1		
Rogério Figueiredo Luciano	Utilidades		NR 1					
Victor Paulo Roveda Mattos	Utilidades		NR 1	NR 1				
Alex Jair Pereira	Utilidades	NR 1		NR 1			NR 1	
Rafael Leal Pereira	Utilidades				NR 1			

Edson Koetz	Olefinas		NR ¹	NR ¹	NR ¹			
Carlos Pires Machado	Olefinas	NR ¹		NR ¹	NR ¹			
Marco Aurelio Pinto Machado	Olefinas		NR ¹	NR ¹	NR ¹			
Wagner Marques Carvalho	Olefinas	NR ¹		NR ¹				
Victor Hugo Martin	Olefinas		NR ¹		NR ¹		NR ¹	
Adelar Fernando Becker Letti	Olefinas			NR ¹	NR ¹	NR ¹		
Newton Ricardo M. Evangelho	Olefinas	NR ¹		NR ¹			NR ¹	
Cintia Renata Schuch	Olefinas							NR ¹
Julio Renato Fleck	Oficina Central	NR ¹	NR ¹	NR ¹	NR ¹			
Paulo Assis Maia Das Virgens	Oficina Central	NR ¹	NR ¹	NR ¹			NR ¹	NR ¹
Joel Martins Marcelino	Oficina Central				NR ¹			NR ¹
Enio Dos Santos Miltersteiner	Oficina Central		NR ¹	NR ¹	NR ¹		NR ¹	
Edson Luis Clavijo Delucis	Oficina Central				NR ¹			
Adroaldo Manoel De Oliveira	Oficina Central			NR ¹		NR ¹		
Rosandro Pinheiro De Oliveira	Oficina Central	NR ¹	NR ¹	NR ¹	NR ¹			
Elizangela De Souza Rabadan	Oficina Central			NR ¹			NR ¹	
Edina Mariele Utzig	Oficina Central		NR ¹	NR ¹	NR ¹			
Mauri Bregolin	Aromaticos							
Enio Luiz Pelisoli	Aromaticos	NR ¹						
Jorge Alfredo Franzen	Aromaticos			NR ¹	NR ¹		NR ¹	
Tarcizio Damian	Aromaticos			NR ¹				
Cleber Goulart Jeremias	Aromaticos			NR ¹	NR ¹			
Gerson Luis Dias Homem	Aromaticos			NR ¹				
Jomar Marcos Teixeira	Aromaticos	NR ¹	NR ¹	NR ¹	NR ¹			NR ¹

¹ NR - Exames Audiométricos não realizados

A empresa informou que tem uma sistemática de gestão para a convocação, mas a realização do exame é pessoal. Para atender plenamente a disposição, em 2005 a empresa inseriu o exame como indicador de bônus por resultado e previu sanções administrativas para a não realização do exame.

5. MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada

com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Para o recurso voluntário, voto pelo provimento parcial do recurso para nas preliminares reconhecer a decadência do período até 10/2001, com base na regra do artigo 150, § 4º do CTN. No mérito voto pelo recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

Voto Vencedor

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza – Relator designado

De plano, cumpre ressaltar que, em princípio, o presente não tem pretensão de apresentar divergências aos argumentos do i. Relator.

Trata-se de proposta de diligência para obter dados complementares para a formação do convencimento do proponente bem como dos demais Conselheiros presentes que, por maioria de votos, anuíram a proposição em tela.

Na forma original da ementa abaixo transcrita, o i. Relator do voto em apreço, corroborando o lançamento e a decisão a quo, resume o seu entendimento de **que restara definitiva constatação da ineficácia** do gerenciamento do ambiente de trabalho. Eis a questão de fundo que motivara a diligência:

*“INEFICÁCIA NO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO ADICIONAL.A deterioração da saúde do trabalhador exposto a agentes nocivos no ambiente de trabalho **evidencia a ineficácia do gerenciamento** do ambiente de trabalho e resulta em incidência de adicional de Riscos Ambientais do Trabalho, acrescido às alíquotas do SAT/GILRAT (Seguro Acidente do Trabalho/Grau Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos riscos Ambientais do Trabalho).”*

Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001, aduz que **compete aos médicos peritos da previdência social verificar a eficácia** das medidas adotadas pela empresa, conforme a previsão § 2º, art. 338 do Decreto 3048/99. No §3º fica definido que cabe **ao INSS auditar**. No art. 339 do mesmo diploma legal, aduz que **fiscalizar tais aspectos é competência do Ministério do Trabalho e Emprego**, *verbis*:

“Art.338.A empresa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador sujeito aos riscos ocupacionais por ela gerados.(Redação dada pelo Decreto n 4.032, de 2001).

§1ºÉ dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. .(Incluído pelo Decreto n 4.032, de 2001)

*§2ºOs **médicos peritos da previdência social** terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, **para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais**.(Incluído pelo Decreto n 4.032, de 2001)*

§3ºOs médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na previdência e, quando

for o caso, ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida. .(Incluído pelo Decreto n 4.032, de 2001)

§3º O INSS auditará a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais, incluindo-se as de monitoramento biológico, e dos controles internos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ocupacionais, de modo a assegurar a veracidade das informações prestadas pela empresa e constantes do CNIS, bem como o cumprimento das obrigações relativas ao acidente de trabalho. .(Redação dada pelo Decreto n 4.032, de 2001).

§4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na previdência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida. .(Incluído pelo Decreto n 4.032, de 2001)

Art.339. O Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos arts. 338 e 343.”

No Relatório do voto, consta que a ação fiscal foi desenvolvida com fundamento nos sobreditos art.338, § 3º e art. 339 do RPS e que fora juntada a **manifestação conclusiva dos Médicos do Trabalho** da DRT. Entretanto, nada se comenta sobre ter havido manifestação dos **médicos peritos da previdência social**, em razão de suas atribuições legais. Cabe ressaltar que o sobredito posicionamento dos **Médicos do Trabalho** da DRT não foi conclusivo. Na seqüência isto restará demonstrado:

“Da Ação Fiscal **Conjunta com o Ministério do Trabalho e Emprego** (item 7.2 do relatório fiscal, fls. 19/22)

A ação fiscal foi desenvolvida com fundamento no art. 338, § 3º e art. 339 do RPS, objetivando verificar os controles internos e o cumprimento dos preceitos legais relativos aos controles médicos dos empregados do sujeito passivo e contou com a participação conjunta do Ministério do Trabalho e Emprego, através de Auditores Fiscais do Trabalho - Médicos do Trabalho da DRT, vinculados à Delegacia Regional do Trabalho - DRT de Porto Alegre, solicitada e formalizada através do Ofício DRF-P/CANOAS/RS - Nº 46/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre encaminhado A DRT - Delegacia Regional do Trabalho, de 29/08/2006 (fls. 248).”

“A manifestação conclusiva dos Médicos do Trabalho da DRT acerca do agente nocivo ruído consta do relatório contido às fls. 249 a 256 dos autos e para o agente nocivo Benzeno, As fls. 273 a 282, constituindo-se em documentos integrantes da presente notificação fiscal, consoante informa o item 14 do relatório fiscal, às fls. 36/37.”

Os Médicos do Trabalho afirmam que "o ruído é o problema maior na empresa", pois existem muitos locais acima do limite de tolerância e outros que, por serem limítrofes a estes, estão dentro do limite de ação, consoante se extrai das informações contidas no relatório conclusivo relativo aos trabalhadores expostos a ruído excessivo (fls. 253).

Diante desta constatação, **todos os programas** e demais informações colhidos na ação fiscal foram encaminhados pela fiscalização à perícia Médica do INSS, **para reexame** destes benefícios, consoante orientação recebida da DRT.

Da conclusão dos Médicos do Trabalho da DRT Como resultado, os Médicos do Trabalho da DRT concluíram pela presença do agente nocivo ruído junto ao sujeito passivo, em níveis de tolerância **que pode comprometer** a saúde ou a integridade física dos trabalhadores e da exposição de trabalhadores ao Benzeno, agente nocivo em que a simples exposição é prejudicial à saúde, **sugerindo** à Secretaria da Receita Previdenciária a autuação do sujeito passivo por descumprimento dos artigos 286 e 336 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, bem como a apuração dos valores devidos, nos termos do § 3º do art. 203 do mesmo regulamento.(fls. 249/282).

Como se nota, no encimado, **além de não serem taxativos** quando afirmaram que os agentes nocivos, tão-somente **PODERIAM** estar comprometendo a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, também **a sugestão de autuação** se ateve a observar o preceituado nos arts. 286 e 336 do RPS, **que não se reporta aos argumentos que** motivaram o lançamento em comento ou seja, fatos geradores da contribuição social previdenciária prevista no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91. Ateve-se a sugestão a procederem autuações segundo previsões de **multas por acidentes não comunicados**, *verbis*:

“Art.286. A infração ao disposto no art. 336 sujeita o responsável à multa variável entre os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, por acidente que tenha deixado de comunicar nesse prazo.

§1º Em caso de morte, a comunicação a que se refere este artigo deverá ser efetuada de imediato à autoridade competente.

§2º A multa será elevada em duas vezes o seu valor a cada reincidência.

§3º A multa será aplicada no seu grau mínimo na ocorrência da primeira comunicação feita fora do prazo estabelecido neste artigo, ou não comunicada, observado o disposto nos arts. 290 a 292.”

“Art.336.Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida.

§3º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º A comunicação a que se refere o §3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§5º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social poderá autuar a empresa que descumprir o disposto no caput, aplicando a multa cabível, sempre que tomar conhecimento da ocorrência antes da autuação pelo setor de fiscalização. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.”

Na seqüência, o Relatório do voto explica o procedimento da Auditoria realizada pelos **Audidores Fiscais da Secretaria da Receita Previdenciária** que na forma de **suas análises concluíram** que o sujeito passivo **não comprovou o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho** e o controle dos riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos ex saúde e a integridade física, fato gerador da contribuição social previdenciária prevista no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91.

*Da Auditoria procedida pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Previdenciária A fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, a época, órgão arrecadador das contribuições previdenciárias, consoante estabelecido no art. 338 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e com base no trabalho conclusivo elaborado pela fiscalização do Ministério do Trabalho, **examinou as demonstrações ambientais** e outros documentos e controles internos do sujeito passivo, objetivando verificar se o mesmo gerencia os riscos ocupacionais decorrentes da exposição de seus trabalhadores a agentes nocivos e **adota as medidas de proteção recomendadas.***

*Da análise dos Demonstrativos Ambientais A fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária procedeu à análise das demonstrações ambientais dos diversos estabelecimentos do sujeito passivo, através do exame do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho -PPRA, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, do Programa de Prevenção de Exposição Ocupacional ao Benzeno - PPEOB, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, além de outros. Além disso, inspecionou as dependências da empresa, através de visitas à planta industrial, **verificando os ambientes e o processo de trabalho, consoante o item 5 do relatório fiscal, fls. 8.***

*Do cotejo dos documentos apresentados foram constatadas diversas irregularidades tais como: omissões, apresentação deficiente de demonstrativos (PPRA, LTCAT, PPEOB, PCMSO), incompatibilidade entre documentos, descumprimento de formalidades na elaboração de laudos e evidências materiais que comprovaram a efetiva exposição de trabalhadores a agentes nocivos, consoante detalhado no item 6 do relatório fiscal (fls. 09/18), **concluindo que o sujeito passivo não comprovou o eficaz gerenciamento** do ambiente de trabalho e o controle dos riscos ocupacionais existentes, expondo seus trabalhadores a agentes nocivos ex saúde e a integridade física, fato gerador da contribuição social previdenciária prevista no art. 57, 6º da Lei nº 8.213/91.*

De tudo que foi exposto, na forma do § 2º do art. 338, **compete aos médicos peritos da previdência social** verificar a **eficácia das medidas adotadas** pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais. Nesse sentido, destaca o Relator que **todos os programas** e demais informações **colhidos na ação fiscal** foram encaminhados pela fiscalização **à perícia Médica do INSS, para reexame** dos benefícios, consoante orientação recebida da DRT, *verbis*:

*“ §2º—Os médicos peritos da previdência social terão acesso aos ambientes de trabalho e a outros locais onde se encontrem os documentos referentes ao controle médico de saúde ocupacional, e aqueles que digam respeito ao programa de prevenção de riscos ocupacionais, **para verificar a eficácia das medidas adotadas pela empresa para a prevenção e controle das doenças ocupacionais.** (Incluído pelo Decreto n 4.032, de 2001)”*

*“...**todos os programas** e demais **informações colhidos na ação fiscal** foram encaminhados pela fiscalização à perícia Médica do INSS, **para reexame** destes benefícios, consoante orientação recebida da DRT.” (fls 9 do voto em apreço Consta registro da existência de Inquérito Civil Público Da existência de Inquérito Civil Público movido pelo Ministério Público do Trabalho “Extrai-se dos autos (relatório dos Médicos do Trabalho, às fls. 254), **que a empresa tem contra si o Inquérito Civil Público de nº 055/02, que tramita junto ao Ministério Público do Trabalho, cujo conteúdo discute questões relativas a ruído excessivo.**”*

DA NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA A autoridade autuante registrou, conforme abaixo transcrito, o rol dos documentos anexados:

“Dos Documentos Anexados aos autos pelo Fisco A fiscalização anexou aos autos cópia de documentos examinados na ação fiscal, a exemplo de PPRA, PCMSO, LTCAT e PPEOB (fls. 107 a 300). Além destes, também consta:

- Ofício DRF-P/CANOAS/RS - Nº 46/2006 da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre à DRT - Delegacia Regional do Trabalho, de 29/08/2006, solicitando ação fiscal conjunta (fls. 248);

- relatório conclusivo, emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho acerca de informações relativas a trabalhadores expostos a ruído excessivo (fls. 249/256);

- relatório conclusivo, emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho acerca de informações relativas a análise dos hemogramas dos trabalhadores expostos a Benzeno (fls. 273/282);
- Termo de Notificação nº 406970, de 27/09/2006, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego/DRT-RS (fls. 257);
- manifestação da ASESMA - Assessoria de Gestão de Pessoas, Segurança e Meio Ambiente, de 23/10/2006, acerca dos termos da notificação fiscal nº 406970 da DRT/RS (fls. 263/264);
- ATA da CIP- 4ª Reunião - 2004(11s. 283/285);
- CAT- Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 295/306)''

Não tendo sido alcançado nos autos de que houvera sido providenciado o **retorno do reexame da perícia médica do INSS**, sendo certo que à esses médicos se conferiu a atribuição de competência para atestar a eficácia das medidas adotadas - manifestando apreço ao laborioso trabalho do i. Relator - voto no sentido de que os **autos retornem em diligência para as sobreditas providências de juntar o referido laudo pericial médico do INSS. Aduz que, se faça juntar, também, cópia ou informação do trânsito em julgado da ação cível supra.**

DA INTIMAÇÃO Com previsão do art. 28 da Lei nº 9.784/99, devem ser objeto de intimação o abaixo descrito, *verbis*:

“**Art. 28. Devem ser objeto de intimação** os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e **os atos de outra natureza, de seu interesse.**”(grifos de minha autoria)

Aduz que tal determinação também é feita no comando do § 4º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, *verbis*:

" § 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.”

Assim, determino que antes do retorno dos autos, o contribuinte deva ser intimado do inteiro teor desta Resolução bem como da Resposta vinculada.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza